



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.196, DE 2021

(Do Sr. Léo Moraes)

Altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar a distribuição de alimentação escolar aos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante a suspensão das aulas, em razão de estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa; e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1025/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

**PROJETO DE LEI N. , DE 2021**  
**(Do Sr. Léo Moraes)**

Apresentação: 15/06/2021 16:28 - Mesa

PL n.2196/2021

Altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar a distribuição de alimentação escolar aos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante a suspensão das aulas, em razão de estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, com o objetivo de autorizar a distribuição de alimentação escolar, na forma de mantimento ou de refeição preparada, aos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante a suspensão das aulas, em razão de estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa.

**Art. 2º** A Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais, durante o período letivo e durante a suspensão das aulas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219901792900>



\* CD219901792900\* LexEdit

Parágrafo único – Todas as vezes que houver suspensão de aulas seja em razão de estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão:

- I – ofertar gêneros alimentícios aos pais ou responsáveis dos alunos da educação pública básica; ou refeições prontas aos alunos da educação pública básica;
- II – distribuir a alimentação escolar a partir de associações, fundações e organizações religiosas;
- III – utilizar as escolas públicas de educação básica, para fornecer alimentação para pessoas em situação de risco.

(NR)

Art. 5º .....

.....  
§ 6º Em estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa, os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE poderão ser creditados aos pais ou aos responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, por meio do Programa Bolsa Família, criado pela Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004. (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Diante da grave situação de calamidade pública que nosso País enfrenta com a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), as autoridades têm tomado medidas que impossibilitem ou diminuam as chances de formação de aglomerações, as quais aumentam o risco de transmissão do Sars-Cov-2. Entre elas está a suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica.

Todos sabem da importância de se suspender as aulas neste momento. Há, no entanto, consequências atreladas que atingem fortemente os alunos de famílias em situação de vulnerabilidade social.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219901792900>



lexEdit  
\* CD219901792900\*

Por não haver aula, não há merenda escolar, refeição fundamental para a subsistências desses estudantes.

Diante desse quadro, propõe-se que quando houver suspensão das aulas e ou estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa, ocorra a oferta aos pais ou aos responsáveis dos alunos da educação básica dos gêneros alimentícios adquiridos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Propõe-se, também, a distribuição dos recursos financeiros oriundos do PNAE a essas famílias, por meio dos programas sociais já existentes, como o Bolsa Família.

Há que se considerar, ademais, que muitas dessas famílias terão dificuldades em até mesmo preparar suas refeições em virtude da falta de recursos para aquisição de gás de cozinha. Em razão disso, propõe-se que as escolas possam utilizar os gêneros alimentícios do PNAE para preparar refeições a essas pessoas durante o recesso escolar imposto pelo estado de calamidade pública.

Além das famílias desses alunos, outras nas mesmas condições, mas sem membro na educação básica, precisarão de apoio do Estado para suprir suas necessidades básicas de alimentação, vez que a exigência de isolamento social acarretará mais desemprego e queda abrupta de renda, principalmente da população mais pobres. Dessa forma, propõe-se que as escolas sejam utilizadas para fornecer alimentação para pessoas em situação de risco.

Diante do exposto, peço aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei, o qual traz medidas tão importantes em momentos de crise como a que nosso País tem vivido.

Sala de Sessões,

Deputado **LÉO MORAES**

PODEMOS/RO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219901792900>



\* C D 2 1 9 9 0 1 7 9 2 9 0 0 \* LexEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009**

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

.....

.....

## **LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004**

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**